Ofício n. 55/2019-GP-AAL

Montenegro, 14 de junho de 2019.

Assunto: Projeto de Lei n. 16/2019 de iniciativa do Poder Legislativo

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Senhoria e demais Vereadores o VETO PARCIAL, por interesse público, aposto aos incisos V, VI e VII do artigo 1º, ao artigo 2º e seus parágrafos 1°, 2º, 3º, 4º e 5º, ao artigo 4º, ao artigo 5º e ao artigo 9º do Projeto de Lei n.° 16/2019 de iniciativa do Poder Legislativo, consoante faculta o art. 55, § 2º, Lei Orgânica do Município, pelos motivos a seguir aduzidos.

O projeto de lei em apreço dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento de taxas em concursos públicos ou processos seletivos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta.

O projeto de lei encontra-se correto quanto a iniciativa concorrente para legislar sobre a matéria. Sendo bem referido na mensagem justificativa que "taxa de inscrição para concursos públicos não apresentam natureza tributária, nem podem ser classificadas com o conceito de preço público, e sim como receita".

Acrescento, ainda, que considerando a ausência de natureza tributária, não se aplicam os Princípios Tributários da Anterioridade e da Noventena. Não havendo necessidade também do impacto orçamentário financeiro entabulado no artigo 14 da Lei Complementar n. 101/2000.

Nesse sentido, segue precedente do Supremo Tribunal Federal:

> RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. **ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**. PRECEDENTES. RECURSOS PROVIDOS.
> (Recurso Extraordinário n. 919.366/SP, Supremo Tribunal Federal, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Julgado em 13/11/2015).

Contudo, insta esclarecer que as isenções previstas no projeto de Lei ampliam sobremaneira o rol já previsto na Lei Federal n.° 13.656/2018, que já vem sendo aplicada subsidiariamente no âmbito municipal.

A extensão das isenções trará prejuízos de toda ordem a Administração, do ponto de vista de planejamento bem como financeiro, na medida em que o custo de eventual Concurso Público será elevado proporcionalmente ao número de isenções concedidas, encarecendo o valor das inscrições àqueles candidatos que não se enquadraram nas hipóteses de isenção.

Um sem números de isenções, e algumas que, no nosso sentir, dependerão de regulamentação, pode inviabilizar a realização dos concursos públicos, modalidade regular de ingresso de servidores públicos no Município, considerando a

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br

necessidade do aumento do valor das inscrições proporcionalmente às isenções concedidas, não sendo atrativo aos candidatos não isentos.

Assim, a fim de não causar entraves aos concursos públicos municipais, considerando a possibilidade dos custos com o concurso não serem absorvidos pelas taxas de inscrição do mesmo, e considerando que não se aplicam os Princípios Tributários a matéria, comunico o VETO PARCIAL, por interesse público, aposto aos incisos V, VI e VII do artigo 1º, ao artigo 2º e seus parágrafos 1°, 2º, 3º, 4º e 5º, ao artigo 4º, ao artigo 5º e ao artigo 9º do Projeto de Lei n.º 16/2019 de iniciativa do Poder Legislativo.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

CAMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Por: André Susin
Em: 17/06/19, às 16:19

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Cristiano Von Rosenthal Braatz
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS